



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.003738/2005-21
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-014.374 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 20 de setembro de 2023
Recorrente DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 12/02/2003

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ROVIMIX B2 80 SD.

O produto Rovimix B2 80 SD é preparação constituída de Riboflavina (Vitamina B2) e Polissacarídeos (excipiente), destinado à fabricação de ração animal, o que não modifica o caráter vitamínico do produto, que deve ser classificado no código NCM 2936.23.10.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso especial interposto pelo Contribuinte, vencido o Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, que entendeu pelo não conhecimento. No mérito, deu-se provimento ao recurso por unanimidade de votos. Nos termos da Portaria CARF nº 107, de 04/08/2016, tendo em conta que a relatora original, Conselheira Vanessa Marini Cecconello, não mais compõe a CSRF, foi designado pelo Presidente de Turma de Julgamento como redator *ad hoc* para este julgamento o Conselheiro Rosaldo Trevisan. Nos termos do art. 58, § 5º, do Anexo II do RICARF, a Conselheira Semíramis de Oliveira Duro não votou neste julgamento, por ter sido colhido o voto da Conselheira Vanessa Marini Cecconello na sessão de 14/04/2022. Por já terem sido colhidos os votos dos Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rodrigo da Costa Pôssas, Valcir Gassen e Tatiana Midori Migiyama, não votaram em relação ao conhecimento do Recurso Especial do Contribuinte os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Liziane Angelotti Meira, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto e Tatiana Josefovicz Belisário, respectivamente.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Redator *Ad Hoc*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Vanessa Marini Cecconello (relatora original), Rosaldo Trevisan, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Vinícius Guimarães, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Tatiana Josefovich Belisário (suplente convocada), Cynthia Elena de Campos (suplente convocada) e Liziane Angelotti Meira (presidente). Quanto ao conhecimento do Recurso Especial do Contribuinte, votaram ainda os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rodrigo da Costa Pôssas, Valcir Gassen e Tatiana Midori Migiyama.

Como redator *ad hoc*, o Cons. Rosaldo Trevisan serviu-se das minutas de ementa, relatório e voto inseridas pela relatora original no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzidas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo Contribuinte, com fulcro no art. 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria nº 256/2009, então vigente, buscando a reforma do Acórdão nº **3102-001.774**, de 27 de fevereiro de 2013, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, que negou provimento ao recurso voluntário, tendo recebido a seguinte ementa:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 12/02/2003

ROVIMIX B2 80 SD e ROVIMIX CEC

Os produtos comercialmente descritos como ROVIMIX B2 80 SD e ROVIMIX CEC, preparações acrescidas de componentes capazes de afastar sua inclusão na posição 2936, devem ser classificadas no item 2304.90.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul

MULTA DE 1% DO VALOR ADUANEIRO

A infração capitulada no art. 84 da Medida Provisória nº 2.15835, de agosto de 2001, insere-se no plano da responsabilidade objetiva.

Demonstrado o erro de classificação, impõe-se a aplicação da multa.

MULTA DE MORA

Ao tributo não recolhido na data do vencimento, será acrescida, a partir do primeiro dia subsequente, multa de trinta e três centésimos por dia de atraso, limitada a 20% do valor do débito.

Recurso Voluntário Negado

A divergência suscitada no recurso especial diz respeito à (i) aplicação da multa prevista no art. 84 da MP nº 2.158/2001, por classificação incorreta, nas situações em que não fique demonstrado dolo ou má-fé por parte do sujeito passivo; e (ii) à correta classificação fiscal do produto Rovimix E 50 SD (vitamina E); se na Posição 2936, pretendida pelo contribuinte, ou na Posição 2309, escolhida pela Fiscalização Federal.

O Recurso especial foi admitido parcialmente conforme despacho de admissibilidade, apenas em relação à matéria que trata da cobrança da diferença de tributos por classificação fiscal incorreta do produto importado na NCM (alínea "b") e restrita ao produto "ROVIMIX B2 80 SD". O prosseguimento parcial foi confirmado em sede de reexame de admissibilidade.

Contrarrazões da Fazenda Nacional às e-folhas 445 e segs. Requer que seja negado seguimento ao recurso especial do sujeito passivo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Redator *Ad Hoc*.

Como redator *ad hoc*, sirvo-me das minutas de ementa, relatório e voto inseridas pela relatora original no diretório oficial do CARF.

Assim, tanto a ementa quanto o relatório e o voto a seguir foram retirados da pasta "T" da 3ª Turma da CSRF, sendo o voto proferido pela Cons. Vanessa Marini Cecconello na sessão de 14/04/2022. Naquela ocasião, após o voto da relatora original quanto ao conhecimento e mérito do Recurso Especial e após o voto dos Cons. Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rodrigo da Costa Pôssas, Valcir Gassen, Tatiana Midori Migiyama, quanto ao conhecimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional, houve pedido de vista pelo Cons. Jorge Olmiro Lock Freire, conforme registrado em Ata:

Vista para o conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, convertida em vista coletiva. A relatora votou por conhecer do Recurso Especial e no mérito, votou por dar-lhe provimento; divergiu o conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, pelo não conhecimento. Os conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo da Costa Pôssas e Valcir Gassen acompanharam a relatora pelo conhecimento. Não houve votação de mérito. Nesse ponto houve o pedido de vista. Não votaram os demais conselheiros. Presidiu a sessão a conselheira Adriana Gomes Rêgo.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, passa-se a reproduzir, na íntegra, o voto da Cons. Vanessa Marini Cecconello, relatora original, a seguir:

Voto da Cons. Vanessa Marini Cecconello, proferido em 14/04/2022:

1 Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pelo Contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, devendo ter prosseguimento.

2 Mérito

No mérito, gravita a controvérsia em torno da correta classificação fiscal do produto Rovimix E 50 SD (vitamina E); se na Posição 2936, pretendida pelo contribuinte, ou na Posição 2309, escolhida pela Fiscalização Federal.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta 3ª Turma da CSRF, nos termos do Acórdão nº 9303-011.904, de relatoria do Ilustre Conselheiro Valcir Gassen, cujas razões passam a integrar o presente voto como razões de decidir:

[...]

O objeto da lide, de acordo com o Despacho de Admissibilidade, restringe-se à matéria que trata da cobrança da diferença de tributos por classificação fiscal incorreta do produto importado na NCM (alínea “b”).

Na decisão recorrida entendeu-se que os produtos como preparações destinadas à alimentação animal, na forma como se apresentam, classificam-se no código 2309.90.90, no caso, o produto Rovimix B2 80 SD e preparação constituída de Riboflavina (Vitamina B2) e Polissacarídeos (excipiente), destinado à fabricação de ração animal.

O Contribuinte aduz que a classificação fiscal do produto deve ser na NCM 2936.23.10, conforme feita na Declaração de Importação (DI), pois trata-se de composto orgânico de constituição química definida apresentado isoladamente e que o excipiente (Polissacarídeos) é mero estabilizante e que este não tem o condão de transportar a classificação para outro capítulo.

A Fazenda Nacional em Contrarrazões entende que não merece reparo a decisão recorrida, tendo em vista que ficou comprovado que a classificação fiscal adotada pelo Contribuinte não guarda relação específica com o produto importado.

Na análise dos autos verifica-se que os produtos identificados pela análise laboratorial, Laudo nº 0179 de 28 de janeiro de 2004, produzido pelo Laboratório de Análises da FUNCAMP, comprovam que as substâncias acrescentadas aos produtos importados modificaram o caráter de vitaminas, tornando-os alimentos de nutrição animal.

Na análise dos autos verifica-se que assiste razão ao Contribuinte, tendo em vista que a vitamina importada é vitamina misturada com excipientes, que não perdeu sua característica essencial, mas tornou-a apta para uso específico em preparados de nutrição animal.

Neste sentido cita-se trecho do voto proferido no Acórdão nº 3301-004.388, de relatoria da il. Conselheira Liziane Angelotti Meira, que por unanimidade de votos, em relação ao mesmo Contribuinte, mesma mercadoria, apenas com período de apuração diferente, entendeu-se correta a classificação feita pelo Contribuinte:

Continuamos a disquisição, com trecho da decisão recorrida (fls. 850 e seguintes):

6. ROVIMIX B2 80 SD

Mercadoria identificada pelo laudo oficial 4298/2010-3 como preparação constituída de Riboflavina (Vitamina B2) e Excipiente como Polissacarídeo, na forma de pó, uma preparação especificamente formulada para ser adicionada à ração animal, sendo o polissacarídeo utilizado para facilitar a dosagem na formulação das rações.

Diz o laudo, conforme trecho a seguir, que não se trata somente de vitamina B2, mas de preparação que contém também excipientes:

(...)

O laudo oficial diz expressamente que a mercadoria é especificamente formulada para ser adicionada à ração animal. O laudo trazido pela própria interessada diz que o seu produto é matéria-prima para preparações para ração animal, além de suplementos para dieta.

No entanto, a Recorrente juntou laudos mais recentes, Acórdãos deste CARF e Parecer da OMA que entendem pela classificação que propugna:

Rovimix Folic B2 80SD		
	Outros Documentos (Vitaminas 2936)	Documento
	Laudo de Análise Falcão Bauer nº 792/2016-1.0 (29.09.2016)	58
	Laudo Químico Perito Credenciado, a pedido da RFB (17.12.2016)	59
	Laudo Químico Perito Credenciado, a pedido da RFB (25.08.2016)	60
	Laudo Particular (16.11.2016)	61
0)	Laudo Particular (25.02.2015)	62
	Acórdão CARF nº 3201-001.908 (18.03.2015)	63
	Acórdão CARF nº 3202-001.453 (27.01.2015)	64
	Acórdão CARF CSRF nº 9303-003.064 (13.08.2014)	65
	Decisão COANA 11 (21.07.1999)	66

Dessa forma, com respaldo na documentação acostada pela Recorrente, concluímos que as mercadorias importadas pela Recorrente são vitaminas misturadas com excipientes, que não perderam as suas características essenciais, mas as tornaram aptas para uso específico em animais. Logo, a classificação fiscal adotada pela Recorrente está correta, devendo ser reformada a decisão recorrida.

Neste mesmo sentido foi o entendimento no Acórdão nº 9303-003.064, de relatoria do il. Conselheiro Júlio César Alves Ramos, que ficou assim ementado:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 05/12/2002

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Rovimix B2 80 SD, produto constituído de vitamina B2 (riboflavina), com teor de pureza de 80%, e de polissacarídeos com propriedades antipoeira e de estabilidade, classifica-se no código 2936.23.10 da NCM.

Reforça-se que com a publicação em 18 de março de 2020 da Instrução Normativa RFB nº 1.926, de 16 de março de 2020, com entrada em vigor em 1º de abril de 2020, que aprovou a atualização da Coletânea de Pareceres de Classificação

do Comitê do Sistema Harmonizado (CSH) da Organização Mundial das Alfândegas (OMA) a que se refere a Instrução Normativa RFB nº 1.747/2017, ficou assente que o produto Rovimix B2 80 SD (vitamina B2 – riboflavina) deve ser classificado na posição 2936.23, e que a posterior destinação deixa de ser relevante para a classificação fiscal.

Já o Parecer Normativo RFB nº 6/2018 assim estabelece em relação a observância dos Pareceres de Classificação do Comitê do Sistema Harmonizado:

A legislação brasileira determina o cumprimento das normas internacionais sobre classificação fiscal de mercadorias. (...) Ocorre que, mesmo em detrimento da estrita tecnicidade deste caso, os mencionados Pareceres de Classificação têm efeito vinculante para o Fisco e para os contribuintes em classificação fiscal de mercadorias.

[...]

No mesmo sentido, é o Acórdão nº 9303-012.646, de 06/12/2021, com relatoria do Nobre Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 13/03/2003

ROV1MIX B2 80 SD. VITAMINA B2 (RIBOFLAVINA). POSIÇÃO.

A presença de polissacarídeos (excipiente), no produto Rovimix B2 80 SD Riboflavina (Vitamina B2), destinado a uso animal, não modifica o caráter vitamínico do produto, devendo ser classificado na posição NCM 2936.23.10.

3 Dispositivo

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso especial do Contribuinte.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan (voto da Cons. Vanessa Marini Cecconello)